



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 02474/17
Documento TC 04623/17 (anexado)

Origem: Secretaria de Estado da Administração
Natureza: Denúncia – Pregão Presencial 247/2016
Denunciante: COZIL Equipamentos Industriais Ltda
Representante: Izaias Berni (Sócio Diretor)
Denunciada: Secretaria de Estado da Administração
Responsável: Livânia Maria da Silva Farias (Secretária)
Interessada: Giovanna Kluppel Silva Guedes Pereira (Pregoeira)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Secretaria de Estado da Administração. Exercício de 2016. Possíveis irregularidade praticadas no processo licitatório Pregão Presencial 247/2016. Aquisição de freezer, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos, visando atender as necessidades da Secretaria de Estado da Educação. Inexistência de mácula. Improcedência da denúncia. Comunicação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00876/21

RELATÓRIO

Cuida-se de exame de denúncia, formalizada a partir do Documento TC 04623/17, impetrada pela empresa COZIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (CNPJ 54.177.886/0001-72), representada pelo seu Sócio Diretor, Senhor IZAIAS BERNI (CPF 054.075.208-85), em face da Secretaria de Estado da Administração, sob a gestão da Secretária, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, sobre possíveis irregularidades no Pregão Presencial 247/2016, conduzido pela Pregoeira, Senhora GIOVANNA KLUPPEL SILVA GUEDES PEREIRA, cujo objeto foi a aquisição de 502 freezers, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos, visando atender as necessidades da Secretaria de Estado da Educação, homologado e adjudicado às empresas VENDE TUDO MAGAZINE LTDA (CNPJ 05.765.913/0001-12) e NOVA CONQUISTA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA – ME (CNPJ 14.209.485/0001-32), ao preço total de R\$737.350,00.



PROCESSOS TC 02474/17
Documento TC 04623/17 (anexado)

Alegou, a denunciante (fls. 5/12 e 17/24), ter a comissão de licitação consignado na ata da sessão pública que o modelo de marca METALFRIO (DA 170) não atendia ao edital, por não possuir fechadura de segurança, desclassificando as empresas que cotaram a referida marca. Acrescentou haver a Pregoeira atestado em ata que a marca FRICON (modelo HCED 216) atendia as especificações, embora tenha sido contestado por participantes presentes na sessão pública, que o modelo não atendia as especificações do edital, mas a sessão foi encerrada consagrando as empresas que cotaram esta marca HCED 216 como vencedora. Ao final, requereu:

“- Atue imediatamente na suspensão total do processo e qualquer ato de contratação oriundo deste certame;

- Apuração da condução da Pregoeira e toda a Equipe de Apoio;

- Solicitar ao órgão documentação e/ou critérios técnicos para analisar as marcas objeto do certame;

- Demais atos pertinentes, com a finalidade de apurar a irregularidade que está tomando o curso desta licitação”.

Pronunciamento da Coordenação da Ouvidoria (fl. 30) sugeriu o recebimento da matéria como denúncia, para instrução nos termos do RI/TCE/PB:

“Entendemos que a presente denúncia deve ser conhecida pelo Tribunal de Contas, por preencher os requisitos do Art. 171 e seus incisos, da Resolução RN-TC 10/2010.

Assim sendo, sugiro conhecer da matéria como denúncia, para instrução nos termos do art. 173, IV, do RITCE/PB.”

Seguidamente, o processo foi encaminhado à Auditoria, a qual elaborou relatório inicial (fls. 450/452), concluindo a análise pela **improcedência** da denúncia.

A matéria foi encaminhada ao Ministério Público de Contas que, mediante parecer da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 455/457), pugnou *“pelo conhecimento da denúncia em análise, bem como pelo seu arquivamento”*.

Em seguida, agendou-se o julgamento para a presente sessão.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 02474/17
Documento TC 04623/17 (anexado)

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No mérito, conforme apurado pela Auditoria e confirmado pelo *Parquet* de Contas em seu pronunciamento, a denúncia mostra-se **improcedente**. Eis o pronunciamento da Auditoria (fls. 450/451):

1. ANÁLISE DA AUDITORIA

De início, registre-se que o Pregão Presencial nº 247/2016 é tratado no Processo TC n 02983/17 (juntado), com valor de R\$ 737.350,00, que teve como vencedoras as empresas VENDE TUDO MAGAZINE LTDA (R\$ 676.830,00) e NOVA CONQUISTA COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS LTDA (R\$ 60.520,00).

O certame foi homologado em 08/03/2017, e foi juntado contrato com a empresas VENDE TUDO MAGAZINE LTDA, CNPJ 05.765.913/0001-12 (R\$ 676.830,00), assinado em 04/05/2017, com vigência de 60 dias, pelo então Secretário de Estado da Educação, Sr. ALESSIO TRINDADE DE BARROS. Posteriormente aditado em mais 180 dias, conforme aditivo de fls. 315/393. Não obstante, o término, impreterivelmente, ocorreu em 31/12/2017, por força do art. 57 da Lei de Licitações.

Narra a denunciante, COZIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, CNPJ: 54.177.886/0001-72, em resumo, que o modelo de freezer apresentado por ela, Metalfrio, modelo DA 170, por não possuir fechadura de segurança, não teria sido admitido neste certame.

| ITEM Nº | UND | QUANT | ESPECIFICAÇÃO | MARCA/ MODELO | VALOR UNIT. SEM ICMS/ISS R\$ | ICMS/ISS | | VALOR UNITÁRIO COM ICMS/ISS R\$ | VALOR UNITÁRIO PROPOSTO R\$ | VALOR TOTAL R\$ |
|---------------------|-----|-------|--|--------------------|---------------------------------------|----------|-----------|--|--------------------------------------|--------------------|
| | | | | | | ALÍQUOTA | VALOR R\$ | | | |
| 1 | UND | 462 | FREEZER horizontal com no mínimo 166 litros. Uma porta. Cor Branca. Base da unidade de refrigeração removível. Dreno frontal. Função refrigerador (2°C a 8°C) e freezer (-18°C a -22°C). Puxador ergonômico com fechadura de segurança. Rodízios reforçados. Consumo (kW/h). Tensão (V) 127 / 220. Dimensões aproximadas (LxAxP): (66,3 x 94,4 x 69,0)cm. Garantia mínima de 1 ano do fabricante | METALFRIO DA170 | 1.220,16 | 10% | 267,84 | 1.488,00 | 1.488,00 | 687.456,00 |
| TOTAL GERAL: | | | | | | | | | 687.456,00 | |

Ocorre que, apenas pela análise dos fatos trazidos pela denunciante, não vislumbram indícios de irregularidades, visto que o texto da especificação da sua proposta (fls. 18/20 do



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 02474/17
Documento TC 04623/17 (anexado)

Processo TC 02983/17) reflete aquele trazido no termo de referência (fls. 299 do Processo TC 02983/17), também encontrado na proposta vencedora (fls. 18/20 do Processo TC 02983/17).

| Item | Código | Descrição | Unidade | Lote | Qtde | LC 123/2006 |
|------|--------|---|---------|-------|------|--------------------|
| 1,0 | 97836 | FREEZER horizontal com no mínimo 166 litros. Uma porta. Cor Branca. Base da unidade de refrigeração removível. Dreno frontal. Função refrigerador (2°C a 8°C) e freezer (-18°C a -22°C). Puxador ergonômico com fechadura de segurança. Rodízios reforçados. Consumo (kW/h). Tensão (V) 127 / 220. Dimensões aproximadas (LxAxP): (66,3 x 94,4 x 69,0)cm. Garantia mínima de 1 ano do fabricante. | Un | Único | 462 | Ampla Concorrência |

Termo de referência

| Item | Cód. | DESCRIÇÃO | Und | Marca | Qtde | Vir Unitário | Vir. Total Líquido |
|------|-------|---|------|--------|------|---|---|
| 1,0 | 97836 | FREEZER horizontal com no mínimo 166 litros. Uma porta. Cor Branca. Base da unidade de refrigeração removível. Dreno frontal. Função refrigerador (2°C a 8°C) e freezer (-18°C a -22°C). Puxador ergonômico com fechadura de segurança. Rodízios reforçados. Consumo (kW/h). Tensão (V) 127 / 220. Dimensões aproximadas (LxAxP): (66,3 x 94,4 x 69,0)cm. Garantia mínima de 1 ano do fabricante. | UNID | Fricon | 462 | R\$ 1.478,00 (um mil, quatrocentos e setenta e oito reais) | R\$ 682.836,00 (seiscentos e oitenta e dois mil, oitocentos e trinta e seis reais) |

Proposta vencedora

Por sua vez, verifica-se que o valor da proposta do denunciante, R\$ 1.488,00, superou aquele apresentado pela vencedora, R\$ 1478,00. Portanto, não se verificam indícios de uma desclassificação por não atendimento de especificações técnicas, mas a aplicação do critério de escolha pelo menor preço.

2. CONCLUSÃO

Ante o exposto, entende-se que a denúncia é improcedente, razão pela qual sugere-se o seu **ARQUIVAMENTO**.

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSOS TC 02474/17
Documento TC 04623/17 (anexado)

Na mesma linha pugnou o Ministério Público de Contas (fls. 456/457):

Vale mencionar que o instituto da denúncia é passível de conhecimento, caso preencha os requisitos constantes no art. 171 do RITCE/PB (RN – TC 010/2010).

Ressalta-se que, como bem destacou a d. Auditoria, a denúncia correspondeu aos requisitos elencados no art. 171, supramencionados, já que versa sobre matéria referente à competência desta Corte de Contas.

Feitas as análises de cunho formal, passa-se às de ordem material.

Necessário salientar, inicialmente, que o Pregão Presencial nº 247/2016, foi objeto de análise do Processo TC nº 02983/17.

O denunciante alegou que o modelo do freezer (Metalfrio, modelo DA 170) da proposta vencedora não atende às especificações técnicas, pois o mesmo não contém uma fechadura de segurança, assim sendo, não deveria ser admitido no certame.

Concorda este Ministério Público de Contas com a análise realizada pelo Órgão Técnico, quanto à não existência das inconformidades elencadas pelo denunciante, tendo em vista que nas especificações das propostas ambos, denunciante e vencedor, refletiram aquilo que foi trazido no termo de referência do certame.

Assim, pugna, esta Representante do Parquet de Contas, pelo **conhecimento** da denúncia em análise, bem como pelo seu **arquivamento**.

ANTE O EXPOSTO, em consonância com os pronunciamentos da Auditoria e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que essa egrégia Câmara decida: **I) CONHECER** da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**; **II) COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão; e **III) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** destes autos.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSOS TC 02474/17
Documento TC 04623/17 (anexado)

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02474/17**, relativos à análise de denúncia, impetrada pela empresa COZIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (CNPJ 54.177.886/0001-72), representada pelo seu Sócio Diretor, Senhor IZAIAS BERNI (CPF 054.075.208-85), em face da Secretaria de Estado da Administração, sob a gestão da Secretária, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, sobre possíveis irregularidades no Pregão Presencial 247/2016, conduzido pela Pregoeira, Senhora GIOVANNA KLUPPEL SILVA GUEDES PEREIRA, cujo objeto foi a aquisição de 502 freezers, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos, visando atender as necessidades da Secretaria de Estado da Educação, homologado e adjudicado às empresas VENDE TUDO MAGAZINE LTDA (CNPJ 05.765.913/0001-12) e NOVA CONQUISTA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA – ME (CNPJ 14.209.485/0001-32), ao preço total de R\$737.350,00, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- I) **CONHECER** da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**;
- II) **COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão; e
- III) **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** destes autos.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 22 de junho de 2021.

Assinado 22 de Junho de 2021 às 15:06



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Junho de 2021 às 17:14



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO